



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900149/2009-61
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.879 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria NORMAS PROCESSUAIS
Recorrente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido. Vencido o Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes.

Walter Adolfo Maresch
 Presidente
 (Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
 Relator
 (Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Marcos Antonio Pires.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-21.056 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 49 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 18/02/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 424.208,73 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 31/08/2004, com arrecadação em 30/06/2004, no valor originário de R\$ 796.073,45.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 12/15), na qual requer o cancelamento do PER/DCOMP ora analisado, uma vez que apurou equivocadamente o valor do tributo a pagar e, do mesmo modo, informou valor de crédito inferior ao efetivamente calculado por ocasião do ajuste da DIPJ e apuração do lucro real, e, que não há, portanto, crédito nem débito para compensar (neste processo)”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 15/03/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-21.056 entendendo *“por unanimidade de votos, considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2011 (AR fls. 57 dos autos) a AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, **inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-21.056, recorre em 10/05/2011 (fls. 58**

e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, mas sem acrescentar argumentos ou provas à manifestação de inconformidade.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, esclareço que mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 01-21.056, a Recorrente, no recurso voluntário, limitou-se a reproduzir, “*ipsis literis*” a peça impugnatória sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA. Na verdade, exatamente como na manifestação de inconformidade, não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar **todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso**, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

“(…) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipsis literis, os motivos expendidos no especial; Consequentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).

“(…)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).

Ultrapassado esse ponto, é importante ressaltar que na sessão de 04 de dezembro de 2012, essa 3ª Turma Especial da 4ª. Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, quando do julgamento do processo nº. 10283.900146/2009-28 da mesma Recorrente, porém restrito ao exercício de 2006, consubstanciado através do Acórdão nº. 1803001.591 da lavra do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, a quem rendo minhas homenagens e peço vênias para transcrever as razões de decidir do voto vencedor que, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário, “*verbis*”:

“(…)conforme se observa dos documentos que embasam o pedido inicial, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, tem-se evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP pois inexistente saldo de imposto a pagar relativo ao ajuste do período de apuração encerrado em 31/12/2004.

Não havendo o débito constante da PER/DCOMP irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.

Desta forma, não se apresenta razoável considerando a robusta prova material existente no processo desconhecer pura e simplesmente a manifestação de inconformidade, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado.

Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade para que a unidade de origem aprecie e analise a existência do erro de fato, acolhendo a retificação da PER/DCOMP confirmando-se os elementos apresentados pela recorrente”.

Assim, observo que a decisão do processo nº. 10283.900146/2009-28 na solução da demanda que teve início com o Despacho Decisório, número de rastreamento: 820960848, emitido pela DRF de Manaus – MA em 18/02/2009.

Processo nº 10283.900149/2009-61
Acórdão n.º **1803-001.879**

S1-TE03
Fl. 124

Diante de tudo que foi visto nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie os argumentos e documentos da manifestação de inconformidade, retificando à vista dos elementos apresentados, a DCOMP apresentada com erro de fato.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)